



CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14 de Junho de 2006 (27.06)  
(OR. en)

9899/06

---

---

**Dossier interinstitucional:  
2006/0004 (COD)**

---

---

**SOC 285  
STATIS 36  
CODEC 558**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de: Grupo das Estatísticas

para: 29 de Maio de 2006

n.º prop. Com: 5683/06 SOC 31 STATIS 5 CODEC 67 – COM(2006) 11 final

---

**Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Protecção Social (ESSPROS)**

de: Grupo das Estatísticas

para: 29 de Maio de 2006

---

1. A Comissão apresentou a proposta em epígrafe em 25 de Janeiro de 2006.
2. A proposta destina-se a criar um quadro jurídico para o Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Protecção Social. A actual recolha anual de dados sobre a protecção social é feita numa base voluntária (acordo informal) e baseia-se numa metodologia abrangente comum (Manual ESSPROS de 1996). O presente regulamento melhorará a utilidade das recolhas de dados actuais em termos de oportunidade, cobertura e comparabilidade. Os dados recolhidos serão utilizados para a compilação de um relatório conjunto anual sobre a inclusão social e a protecção social que se tornará o principal instrumento de informação no contexto da racionalização do método aberto de coordenação.

3. Em de Março de 2006, a Presidência Austríaca solicitou às delegações que enviassem por escrito as suas observações sobre a proposta. Com base nessas observações e nos debates havidos na reunião de 29 de Maio de 2006, o Grupo das Estatísticas chegou a um amplo consenso quanto ao texto do projecto de regulamento que consta do Anexo. Os aditamentos aprovados pelo Grupo figuram a negro; as supressões vão assinaladas com [...].
4. A grande maioria das delegações acolheu positivamente as propostas da Comissão. As Delegações EL e NL formularam reservas gerais de análise. As Delegações EL, LT e SI formularam reservas de análise linguística. Além disso, a Delegação Dinamarquesa formulou uma reserva de análise parlamentar.
5. A Delegação NL formulou também uma reserva de análise sobre o texto do Anexo III.

---

**Proposta de**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Protecção Social (ESSPROS)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia inclui a promoção de um nível elevado de protecção social na enumeração das missões da Comunidade Europeia.

---

<sup>1</sup> JO C [...], [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...], [...], p. [...].

<sup>3</sup> JO C [...], [...], p. [...].

- (2) O Conselho Europeu da Lisboa de Maio de 2000 deu ímpeto a um processo de intercâmbio político entre os Estados-Membros da UE em matéria de modernização dos sistemas de protecção social.
- (3) Por decisão do Conselho de 29 de Junho de 2000 (2000/436/CE), foi instituído um Comité de Protecção Social a fim de servir de veículo para o intercâmbio de cooperação entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE em matéria de modernização e aperfeiçoamento dos sistemas de protecção social.
- (4) A comunicação da Comissão (2003) 261, de Maio de 2003, esboçou uma estratégia para racionalizar os processos de coordenação aberta na área da política social com vista a reforçar o papel da protecção social e da inclusão social no âmbito da Estratégia da Lisboa. Conforme acordado pelo Conselho em Outubro de 2003, a racionalização produzirá efeitos a partir de 2006. Neste contexto, um relatório conjunto anual tornar-se-á o principal instrumento de informação, com a missão de reunir os principais resultados analíticos e as mensagens políticas relativos tanto ao MAC, nas diferentes vertentes em que é aplicado, como a questões transversais da protecção social.
- (5) O método aberto de coordenação (MAC) pôs uma nova tónica na necessidade de estatísticas comparáveis, oportunas e fiáveis na área da política social. Em particular, nos relatórios conjuntos anuais serão utilizadas estatísticas comparáveis sobre a protecção social.
- (6) A Comissão (Eurostat) está já a recolher junto dos Estados-Membros, numa base facultativa, dados anuais sobre a protecção social. Esta acção tornou-se uma prática consolidada nos Estados-Membros e baseia-se em princípios metodológicos comuns concebidos para assegurar a comparabilidade dos dados.
- (7) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias.

- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.
- (8-A) (novo) Uma vez que os objectivos do presente regulamento, nomeadamente a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de dados harmonizados, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo pois ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objectivos.**
- (8-B) (novo) Tendo em conta a cooperação existente com a OCDE no domínio das prestações sociais líquidas.**
- (9) Após consulta do Comité do Programa Estatístico,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objecto**

O presente regulamento tem por objectivo criar o Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Protecção Social, a seguir designado por "ESSPROS", estabelecendo:

- (a) um quadro metodológico (baseado em normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns) a utilizar para compilar estatísticas numa base comparável em benefício da Comunidade;
- (b) prazos para a transmissão das estatísticas compiladas nos termos do ESSPROS.

## *Artigo 2.º*

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) "Estatísticas comunitárias": as estatísticas na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.
- (b) "Protecção social": todas as intervenções de organismos públicos ou privados destinadas a minorar, para as famílias e os indivíduos, o encargo representado por um conjunto definido de riscos ou necessidades, desde que não exista simultaneamente qualquer acordo recíproco ou individual. A lista de riscos ou necessidades que podem justificar a protecção social é fixada, por convenção, da seguinte forma: Doença/Cuidados de saúde; Deficiência; Velhice; Sobrevivência; Família/Infância; Desemprego; Habitação; Exclusão social não classificada noutra rubrica.
- (c) "Regime de protecção social": corpo de regras distinto, apoiado por uma ou mais unidades institucionais, que rege o fornecimento de prestações de protecção social e o respectivo financiamento.
- (c-A) (novo) "Agrupamento de regimes": os critérios de classificação dos regimes de protecção social são os seguintes: tomada de decisões, aplicação da legislação, definição dos direitos, âmbito e nível da protecção. Cada regime é classificado numa única categoria por critério.**
- (d) "Prestações de protecção social": Transferências, em numerário ou em espécie, dos sistemas de segurança social para os agregados familiares e indivíduos, a fim de os aliviar dos encargos do conjunto definido de riscos ou necessidades.

*Artigo 3.º*

**Âmbito do sistema**

1. As estatísticas referentes ao sistema principal do ESSPROS abrangerão os fluxos financeiros relativos a despesas e receitas de protecção social.

Estes dados serão transmitidos ao nível dos regimes de protecção social; para cada regime, devem ser apresentadas despesas e receitas detalhadas de acordo com a classificação do ESSPROS.

Os dados a transmitir com referência à classificação agregada, o envio de dados e a divulgação das informações quantitativas, assim como os temas abrangidos, a actualização e divulgação das informações qualitativas por regimes e por prestações pormenorizadas, são estabelecidos no Anexo I.

**O primeiro ano relativamente ao qual se procederá à recolha de dados será o ano civil subsequente ao da publicação do presente Regulamento no Jornal Oficial da União Europeia.**

2. Para além do sistema principal, serão acrescentados módulos destinados a cobrir informações estatísticas complementares sobre [...] **beneficiários de pensões e prestações sociais líquidas.**

*Artigo 4.º*

**Módulo sobre beneficiários de pensões**

Será acrescentado anualmente, a partir do primeiro ano de recolha de dados nos termos do presente regulamento, um módulo sobre os beneficiários de pensões.

Os temas a abranger, o envio dos dados e a sua divulgação são estabelecidos no Anexo II.

**O primeiro ano relativamente ao qual se procederá à recolha de dados será o ano civil subsequente ao da publicação do presente Regulamento no Jornal Oficial da União Europeia.**

*Artigo 5.º*

**Módulo [...] sobre prestações sociais líquidas**

1. **Tendo em vista a introdução** de um módulo sobre prestações líquidas de protecção social, realizar-se-á em todos os Estados-Membros até ao final de 2008 uma recolha de dados-piloto referente ao ano de 2005. Os temas a abranger, o envio de dados e sua divulgação são estabelecidos no Anexo III.
2. **Com base numa síntese desta** recolha de dados-piloto a nível nacional, **e desde que os resultados da grande maioria dos estudos-piloto sejam positivos**, será **adoptada, não antes de 2010**, a decisão de lançar uma recolha de dados completa **relativamente a este módulo**, em conformidade com o procedimento **de regulamentação** previsto no n.º 2 do artigo 8.º.

*Artigo 6.º*

**Fontes de dados**

As estatísticas basear-se-ão nas seguintes fontes de dados, em função da sua disponibilidade nos Estados-Membros e em conformidade com a legislação e as práticas nacionais:

- (e) registos e outras fontes administrativas;
- (f) inquéritos;
- (g) estimativas.

*Artigo 7.º*

**Modalidades de aplicação**

As modalidades de aplicação do presente regulamento **terão em conta os resultados de uma análise custo-benefício e dirão respeito ao primeiro ano de recolha de dados**, à classificação pormenorizada dos dados cobertos, às definições a utilizar, aos formatos para a transmissão de dados, aos resultados a transmitir, aos critérios de medição da qualidade, à actualização das regras de divulgação. **Essas modalidades** serão estabelecidas em conformidade com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 8.º[...] para:

- (h) o sistema principal do ESSPROS (**Anexo I**),
- (i) o módulo sobre beneficiários de pensões (**Anexo II**),
- (j) o módulo sobre prestações líquidas de protecção social (**Artigo 5.º**).

*Artigo 8.º*

**Procedimento**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico (CPE) instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. **O Comité aprovará o seu regulamento interno.**

*Artigo 9.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

**Sistema principal do ESSPROS**

1. Dados quantitativos **por regimes e prestações pormenorizadas**

1.1. Dados transmitidos

Com referência à classificação agregada, os dados transmitidos cobrirão:

1.1.1. Despesas

1.1.1.1. Prestações de protecção social classificadas:

- (k) por funções (correspondendo a cada risco ou necessidade) e,
- (l) para cada função, por dupla repartição: primeiro, em prestações dependentes e não dependentes das necessidades; segundo, em prestações em dinheiro (subdivididas em prestações periódicas e de montante único) e prestações em espécie.

1.1.1.2. Despesas administrativas

1.1.1.3. Transferências para outros regimes

1.1.1.4. Outras despesas

1.1.2. Receitas

1.1.2.1. Contribuições sociais

1.1.2.2. Contribuições das administrações públicas

### 1.1.2.3. Transferências de outros regimes

### 1.1.2.4. Outras receitas

## 1.2. Envio dos dados

As estatísticas serão enviadas anualmente. Os dados referir-se-ão ao ano civil segundo as práticas nacionais. O prazo para transmissão dos dados é N+18 meses, ou seja, os dados para o ano civil N, juntamente com qualquer revisão de anos precedentes, têm de ser transmitidos até Junho de N+2, o mais tardar.

## 1.3. Divulgação

A Comissão (Eurostat) publicará dados sobre as despesas de protecção social ao nível de todos os regimes até ao final de N+22 meses (Outubro do ano N+2) com base nos dados relativos ao **ano civil** N. A Comissão (Eurostat) divulgará simultaneamente dados pormenorizados por regimes a utilizadores específicos (instituições nacionais que compilam dados do ESSPROS, departamentos da Comissão e instituições internacionais). Estes utilizadores específicos apenas serão autorizados a publicar grupos de regimes.

## 2. Informações qualitativas por regimes e por prestações pormenorizadas

### 2.1. Temas abrangidos

Para cada regime, as informações qualitativas incluem uma descrição geral do regime, uma descrição pormenorizada das prestações e informações sobre mudanças e reformas recentes.

### 2.2. Envio de dados e actualização das informações qualitativas

A actualização anual de um conjunto completo de informações qualitativas já apresentado limitar-se-á a mudanças no regime de protecção social e será transmitida juntamente com os dados quantitativos.

### 2.3. Divulgação

A Comissão (Eurostat) divulgará as informações qualitativas a nível de regime até ao final de N+22 meses (Outubro do ano N+2).

**Módulo sobre beneficiários de pensões**

1. Temas abrangidos

Este módulo abrange dados sobre os beneficiários de pensões, que são definidos como os destinatários de uma ou mais das seguintes prestações pecuniárias periódicas de um regime de protecção social:

- (m) Pensão de incapacidade
- (n) Pensão de reforma antecipada devido a diminuição da capacidade para trabalhar
- (o) Pensão de velhice
- (p) Pensão de velhice antecipada
- (q) Pensão parcial
- (r) Pensão de sobrevivência
- (s) Pensão de reforma antecipada por motivos do mercado de trabalho.

2. Envio dos dados

As estatísticas serão enviadas anualmente. Os dados serão dados agregados referentes ao final do ano (31.12 /1.1). O prazo para transmissão de dados do ano N é o fim de Maio do ano N+2, com a seguinte subdivisão:

- (t) por regime de protecção social,
- (u) por sexo para o total dos regimes,
- (v) por tipo de gestão do regime (dependendo de resultados positivos do estudo de viabilidade).

### 3. Divulgação

**A Comissão (Eurostat) publicará e divulgará a utilizadores específicos (instituições nacionais que compilam dados do ESSPROS, departamentos da Comissão e instituições internacionais) o total de cada uma das 7 categorias até ao final de N+22 meses (Outubro do ano N+2) com base nos dados relativos ao ano civil N.**

**Recolha de dados-piloto sobre prestações líquidas de protecção social<sup>1</sup>**

## 1. Temas abrangidos

Esta recolha abrange o cálculo das "prestações líquidas de protecção social". As prestações líquidas de protecção social definem-se como o valor das prestações de protecção social excluindo impostos e contribuições sociais pagos pelos destinatários das prestações acrescido do valor dos "benefícios fiscais".

"Benefícios fiscais" definem-se como a protecção social fornecida sob a forma de reduções de impostos que seriam definidas como prestações de protecção social se fossem concedidas em dinheiro. Excluem-se as reduções de impostos que promovam a prestação de protecção social ou que promovam planos de seguro privados.

## 2. Envio dos dados

A fracção apropriada do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das contribuições sociais cobrados sobre as prestações de protecção social para o ano de 2005 deve ser indicada de acordo com os diferentes tipos de prestações de protecção social em dinheiro, de preferência com uma subdivisão suplementar para grupos particulares de regimes tributados de forma homogénea. Nos casos difíceis, os resultados poderão ser transmitidos por grupos adequados de prestações, como o total das sete categorias de pensões enumeradas no Anexo II ou o total das prestações pecuniárias de uma função específica. Os benefícios fiscais devem ser apresentados separadamente para cada item utilizando o método da perda de receitas.

---

<sup>1</sup> A Delegação NL formulou uma reserva de análise sobre o novo texto.